

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 980

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125

PROCESSO Nº 3.880

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 443/2007, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, PARA ALTERAR A SUA COMPOSIÇÃO E PRORROGAR PRAZO DO ATUAL MANDATO.

> PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **PROTEÇÃO CONSELHO** AMBIENTAL. MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei complementar visa alterar o a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do patrimônio cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para alterar a sua composição e prorrogar prazo do atual mandato.

A alteração visa, conforme a justificativa, evitar o cancelamento de reuniões devido à falta de quorum, além de envolver mais pessoas nos debates, já que busca designar suplentes para todos os representantes titulares.

Além disso, promove uma maior igualdade entres os representantes, de forma a garantir a simetria entre os representantes de todos os segmentos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 6, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 7/13 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 433/07) às fls. 15/26.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO





O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina ambientalista brasileira desenvolveu uma classificação quadripartida, acerca do meio ambiente. Para esses doutrinadores o meio ambiente poder ser dividido em natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente cultural, pode ser dividido em concreto e abstrato. Diz-se concreta a cultura trazida em objetos, de forma palpável, sendo assim, os prédios, as esculturas, os quadros, que apesar de sua artificialidade, é preponderantemente cultural. Já a cultura em sua forma abstrata é aquela a qual não se pode ver nem apalpar, é a cultura em si mesma, o idioma, os costumes, as crenças, as relações interpessoais, o sotaque, entre outros aspectos.

Portanto, o Meio Ambiente Cultural, se define pela importância histórica, turística, cotidiana, seja de um objeto artificial, ou de algo abstrato.

Assim, sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atende peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que



os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é a modificação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de forma a torná-lo mais eficiente e igualitário entre os níveis de representação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim. prisma constitucional, sob o opina-se pala ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição Federal confere ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente, nesse incluído o cultural.

A responsabilidade da coletividade só existe se a ela for viabilizada a participação na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais, razão pela qual a Constituição também teve o cuidado de estabelecer o dever de o Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente (art. 225, § 1°, VI, da CF/88).

Neste caminho. participação igualitária entre ao prever uma os representantes da população e do poder público, a presente alteração concretiza o princípio ambiental da participação popular. Atendendo, deste modo, a Carta Magna.





2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c.c art. 7º, V, VI e VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6°. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

 I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.





3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 37/2023 (fl.28), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Ciências e Tecnologia, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, § único, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de junho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

